



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Relator: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2024

Valor da causa: R\$ 45.173,84

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA MATTA

ADVOGADO: DANILO DA SILVA PARANHOS

**RECORRIDO:** CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA SUL

ADVOGADO: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª TURMA - 3ª CÂMARA

PROCESSO Nº [REDACTED]

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA SUL

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: MARCEL DE ÁVILA SOARES MARQUES

dda

Processo submetido ao rito sumaríssimo. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852- I da CLT.

### VOTO

Conheço do recurso ordinário da reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### BREVE HISTÓRICO

A reclamante foi admitida pela reclamada, em 27/1/2021, como porteira, e dispensada, sem justa causa, em 26/7/2023. Ação distribuída em 23/9/2023.

### REFERÊNCIAS AO NÚMERO DE FOLHAS

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o *download* do processo em arquivo no formato *pdf*, em ordem crescente.

### INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO

A reclamante, ora recorrente, alega, em síntese, que a Vara do Trabalho não possui competência para declarar a nulidade ou inaplicabilidade de cláusula convencional.



Ocorre que não há se falar em incompetência funcional, pois não há, nos autos, pedido de declaração de nulidade de cláusula coletiva, com efeito "erga omnes", apenas se discute a aplicação ou não de multa convencional decorrente da rescisão do contrato de emprego da reclamante.

Logo, a hipótese vertente amolda-se ao disposto no artigo 114, I, da CF e art. 652, a, IV, da CLT - "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho."

**Preliminar rejeitada.**

### **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

A recorrente também assevera a inadequação da alegação, em defesa, de nulidade da cláusula convencional invocada na petição inicial.

Razão não lhe assiste.

Trata-se a presente demanda de um dissídio individual, conforme exposto no tópico anterior deste acórdão, portanto a defesa é a via adequada para que a reclamada apresente a sua tese defensiva.

**Rejeito.**

### **INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL - PORTARIA VIRTUAL**

O Juízo de origem declarou incidentalmente a nulidade da Cláusula 33ª da CCT (ID. 5133325), que ampara a pretensão indenizatória deduzida na inicial, e conseqüentemente a improcedência do pedido, sob o seguinte fundamento (fls.174/175):

"Embora não se negue a força normativa que decorre de negociações coletivas (CF, art. 7º, XXVI), é certo que o ordenamento jurídico impõe limites a essa negociação, cujos resultados (acordos ou convenções coletivas de trabalho) devem obediência às normas estatais, especialmente à Constituição Federal. Ocorre que, tal como estabelecida, a disposição normativa em análise padece de vício de nulidade, uma vez que, de acordo com a Carta Magna, art. 7º, XXVII, cabe à lei promover a proteção do emprego face à automação não sendo possível que cláusula normativa o faça, proibindo a contratação de serviço ou impondo a manutenção de empregados, por afronta direta à CF/1988. Além disso, mencionada cláusula normativa afronta ainda o livre exercício da iniciativa privada, nos termos do art. 170 da CF, vez que impede a contratação lícita de serviço de segurança existente no mercado e impõe condições de manutenção de quadro de pessoal no condomínio, sob pena de cominação de elevada multa e contratação direta de empregados. Assim, em virtude dos aspectos constitucionais da questão considero que a cláusula normativa em análise não se compatibiliza com o art. 7º, XXVII e art. 170 da CF, razão pela qual declaro incidentalmente a nulidade da cláusula 33ª da CCT 2020 /2021 e julgo improcedente do pedido de condenação ao pagamento da multa a ela acessória".



A reclamante discorda, pois reitera a legitimidade da referida cláusula e aponta a ocorrência de confissão da recorrida quanto à implantação da portaria eletrônica.

Pois bem.

A Cláusula 33ª da CCT (fl.32), vigente por ocasião da dispensa imotivada da reclamante em 26/7/2023, prevê o seguinte:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA PROIBIÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA CONSIDERANDO as atribuições dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts.1º, III, 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal; CONSIDERANDO as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT; CONSIDERANDO que o emprego é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (artigo 1º, IV) no sentido de prevalecer a continuidade e estabilização das relações Empregatícias, cuja "a ordem social tem como base o primado do trabalho" (art. 193, caput) e a ordem econômica funda-se "na valorização do trabalho humano" (art. 170, caput), "conforme os ditames da justiça social" (art. 170, caput), sempre em "busca do pleno emprego" (art. 170, inc. VIII). **A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais".** Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e o princípio do retrocesso trabalhista em face da automação prevista no artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho contra os prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores. Parágrafo Segundo: **O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação do pagamento de 20 (vinte) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições**, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto". (destaquei)

Além disso, no caso em tela, é incontroverso pelo teor da defesa escrita (ID. b6189be) que a dispensa da reclamante ocorreu em decorrência da implantação de sistema de portaria remota no condomínio, haja vista que a recorrida argumenta que apenas trocou um tipo de mão de obra por outra mais especializada (fl.119).

Verifico também que não há questionamento quanto ao enquadramento sindical da recorrida e não foram produzidas outras provas em Juízo.

Com efeito, referida matéria não é nova no âmbito deste E. Regional, tendo a SDC já se manifestado sobre cláusula normativa idêntica ao caso na ação anulatória de cláusulas convencionais nº 0005148-23.2018.5.15.0000, cujo acórdão foi publicado em 2.10.2019, *in verbis*:

*"(...) Como evidencia a cláusula 34, a convenção coletiva teve como móvel, justamente, a preservação dos postos de trabalho, assim como a garantia de segurança e bem-estar dos condôminos e moradores de edifícios e condomínios.*



*Em tal pactuação os sindicatos réus apenas teriam atuado na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representam.*

*Lembro que o princípio da proteção ainda vigora no Direito do Trabalho.*

*A CF/1988 estabelece que a República Federativa do Brasil, tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - art. 1º, II e IV, constituindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária - art. 3º, I; igualmente, a Carta Magna enfatiza a atuação sindical na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria - art. 8º, III, sendo que as cláusulas em questão vão ao encontro de tais princípios e preceitos.*

*Dissertando sobre o tema, o Professor Eros Roberto Grau, apresenta o seguinte pensamento:*

*Vê-se para logo, destarte, que se pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no art. 1º, IV do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.*

*Dir-se-á, contudo, que o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto de reduz. aqui também, no entanto, isso não ocorre. ou - dizendo-o de modo preciso -: livre iniciativa não se resume, aí, a 'princípio básico do liberalismo econômico ou a 'liberdade de desenvolvimento da empresa' apenas - à liberdade única do comércio, pois. em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão-somente uma afirmação do capitalismo.*

*'Insisto em que a liberdade de iniciativa econômica não de identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas, e - como averba Antonio Sousa Franco (ob. cit, p. 228) - 'as empresas são apenas as formas de organização com característica substancial e formal (jurídica) de índole capitalista'. Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativa (art. 5º, XVIII e, também, art. 174, §§ 3º e 4º), a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública, observa Antonio Sousa Franco (on. cit, p. 236) reportando-se ao art. 61 da Constituição de Portugal, para dizer que ele 'não fala em iniciativa pública, e com razão: pois a iniciativa do Estado e de entidades públicas não poderia caber em nenhuma forma de direitos do homem ou direitos fundamentais' ' A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 238.*

*Enfim, é descabida qualquer intervenção estatal para o propósito de declarar inválidas tratativas lícitas e firmadas voluntariamente por agentes capazes e que não atentam contra qualquer princípio ou norma do ordenamento jurídico em vigor e que, no caso específico, tem por desiderato o maior grau de segurança e relação de confiança entre os trabalhadores dos condomínios e os seus respectivos moradores ou usuários, evitando a rotatividade da mão de obra que normalmente compromete a qualidade dos serviços.*

*Assim é lícita a opção das partes convenientes em se ajustarem em não contratar trabalho terceirizado nos condomínios, modalidade que não pode ser imposta.*

*A título de reforço, sendo um dos postulados da Lei n. 13.467/2017 a prevalência do 'negociado sobre o legislado', não há se reconhecer ilegalidade em cláusula de norma coletiva que, firmado por sindicatos das categorias, econômica e profissional, prevê a conservação dos postos de trabalho e modo de inserção do trabalho humano de forma mais digna, evitando, ainda, a precarização ou o trabalho em condições menos favoráveis.*

*Não vislumbro, em concerto de tal espécie afronta ao livre exercício da atividade econômica do sindicato autor.*

*Por ilustrativo do entendimento trago à colação a seguinte jurisprudência:*

*'AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE VEDA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. VALIDADE DA NORMA. É legítima a fixação de cláusula em convenção coletiva de*



*trabalho que veda a terceirização de atividades no âmbito dos condomínios residenciais. Tal norma, ao eleger absoluta preferência à relação de emprego, harmoniza-se com o ambiente doméstico - que se perfaz diante da pequena comunidade voltada para fins comuns, de forma a propiciar relação mais próxima e de confiança com aqueles que exercem as funções de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro etc -, e com o que dispõem os arts. 3.º da CLT e 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.' (TST, Processo: RO - 5759-78.2015.5.15.0000 Data de Julgamento: 11/06/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/06/2018)". (destaquei)*

Portanto, ao contrário do entendimento do Juízo de origem, não há se falar em violação à livre iniciativa nem à liberdade de contratação e/ou concorrência, até mesmo porque também se encontra assegurada pela Constituição a proteção do trabalhador em face da automação, nos termos do art. 7º, XXVII, da CF.

Outrossim, deve-se observar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme dispõe o art. 7º, XXVI, da CF, bem como a prevalência do negociado sobre o legislado, prevista no art. 611-A da CLT.

Nesse cenário, a tese esposada na sentença não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento majoritário atualmente adotado pelo c. TST, de que é constitucional cláusula que pactua a vedação de contratação de terceirizados, em livre exercício da autonomia privada expressado em negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) em cláusula que visou a proteção dos trabalhadores em face da automação, direito esse igualmente previsto na Constituição Federal (art. 7º, Inciso XXVII), não havendo se cogitar em ofensa ao princípio da livre concorrência, da iniciativa privada ou de qualquer dispositivo do ordenamento jurídico vigente, porquanto pactuadas livremente para atingir somente os interesses das categorias convenientes, considerando, ainda, que a Lei 13.467/2017 trouxe a valorização do negociado sobre o legislado, o que já foi confirmado pelo E. STF.

Logo, comprovada, nos autos, a situação fática, prevista na norma coletiva validamente ajustada, é plenamente aplicável ao caso sob análise o teor da Cláusula 33ª da CCT que acompanha a inicial.

De tal modo, **provejo o apelo para reformar integralmente a sentença e condenar a reclamada ao pagamento da multa normativa prevista na Cláusula 33ª da CCT, no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais da categoria**, observado o valor vigente ao tempo da dispensa.

Nessa mesma direção, em caso semelhante, relatei nos autos dos Processos 0011492-38.2020.5.15.0133 ROPS (Data Publ.: 27/10/2021) e 0010561-84.2022.5.15.0094 RO (Data Publ.:7/11/2023). Cito, ainda, os seguintes precedentes desta eg. Câmara: Processo 0010305-



12.2022.5.15.0137 RO, de relatoria da Desembargadora Dra. Antonia Regina Tancini Pestana (Data Publ.:7/10/2022) e 0010782-94.2018.5.15.0001 ROPS, de relatoria do Desembargador Hécio Dantas Lobo Júnior (Data Publ.:3/5/2020).

Por oportuno, destaco que decisões proferidas em outros autos não vinculam este julgado, ante o princípio da livre convicção do Juiz.

Diante da natureza indenizatória da presente condenação, não incidem contribuições previdenciárias nem fiscais.

Quanto à correção monetária e juros, observado o efeito vinculante da decisão do Pleno do STF, no julgamento conjunto das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, determino a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991, e, a partir do ajuizamento da demanda, a incidência da taxa SELIC (que abrange juros e correção monetária), nos moldes da supramencionada decisão.

Considerada ainda a reversão integral da sucumbência, a distribuição do processo após a vigência da Lei 13.467/2017 e a baixa complexidade dos pedidos e das provas, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação, em conformidade com os critérios do artigo 791-A, §2º, da CLT.

**Apelo provido.**

### **PREQUESTIONAMENTO**

A interpretação e a aplicação de legislação estão sendo feitas de acordo com o entendimento da Suprema Corte, restando prequestionada a matéria, conforme disposto na Súmula n. 297, I, e na OJ n. 118, da SDI-I, ambas do C. TST, mostrando-se desnecessário elencar dispositivos legais e constitucionais.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido **CONHECER** do recurso ordinário da reclamante, , **REJEITAR** as preliminares **e, no mérito, PROVÊ-LO** para reformar integralmente a sentença e condenar a reclamada ao pagamento da indenização fixada na Cláusula 33ª da convenção coletiva anexada à inicial e honorários advocatícios sucumbenciais, tudo nos termos da fundamentação.



Arbitro à condenação o valor de R\$ 40.000,00, com custas pela reclamada no importe de R\$ 800,00.

**Em 19/06/2024, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Juiz do Trabalho ROBSON ADILSON DE MORAES

Em férias, a Exma. Sra. Desembargadora Antonia Regina Tancini Pestana, substituída pela Exma. Sra. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. Convocado para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Robson Adilson de Moraes. Sustentou oralmente, pela Recorrida, a Dra. MONIZE BARBOZA SALVIONE.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.**

**ROSEMEIRE UEHARA TANAKA**  
Desembargadora Relatora

